



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10865/000.278/92-52

AAP

Sessão de 09 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-04.993

Recurso nº: 73.400 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: JAIR GOMES PINTO

Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

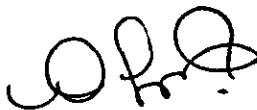
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIR GOMES PINTO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de novembro de 1992.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE
E RELATORA


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 12 NOV 1992

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; ADELMO MARTINS SILVA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausentes justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e o Sr. Procurador da Fazenda Nacional CARLOS DE SENNA MENDES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/000.278/92-52

RECURSO Nº: 73.400

ACORDÃO Nº: 106-4.993

RECORRENTE: JAIR GOMES PINTO

RELATÓRIO

JAIR GOMES PINTO, CPF nº 419.880.438-91, residente em Rio Claro, estado de São Paulo, em 04/03/92 tomou ciência da Notificação de Lançamento Suplementar, referente a sua declaração de imposto de renda pessoa física do ano-base de 1986, conforme fls. 12 do presente Processo.

Em 08/04/92 apresenta impugnação intempestiva ao referido lançamento.

A autoridade julgadora de 1ª Instância, através de decisão nº 10865/271/92 de 29/03/92, desconhece a intempestividade do Recurso, para no mérito manter "in totum", o crédito tributário regularmente constituído.

Em 15/05/92, o interessado recebe cópia da Decisão já citada, a qual esclarece que ao contribuinte "fica facultado a apresentação de recurso voluntário dirigido ao EGRÉGIO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta Decisão".

Acórdão nº 106-4.993

Em 17/06/92 protocoliza o recurso dirigido a este Con
selho, porém novamente fora do prazo legal.

É o relatório.

Acórdão nº 106-4.993

V O T O

Conselheiro MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

Pelas normas processuais aplicáveis à espécie, o prazo para interposição do recurso findou em 16 de junho de 1992, uma terça-feira. Apresentado em 17 de junho, está inquestionavelmente perempto o apelo.

Por isso, voto no sentido de que não se conheça da peça recursal.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 1992.

MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA